

LEI Nº 11.077, DE 10 DE JANEIRO DE 2020 - D.O.13.01.20.

Autor: Tribunal de Justiça

Altera a Lei nº 7.603, de 27 de dezembro de 2001, que fixa o valor das custas, despesas e emolumentos relativos aos atos praticados no Foro Judicial, institui o selo de autenticação e dá outras providências, para aprovar a nova Tabela de Custas e Despesas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.603, de 27 de dezembro de 2001, que fixa o valor das custas, despesas e emolumentos relativos aos atos praticados no Foro Judicial, institui o selo de autenticação e dá outras providências, para aprovar a nova Tabela de Custas, Despesas e Emolumentos.

Art. 2º Fica alterado o *caput* e o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.603, de 27 de dezembro de 2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As custas relativas às atividades desenvolvidas pelos órgãos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso no foro judicial, inclusive no exercício da jurisdição federal, serão cobradas de acordo com os valores, notas explicativas e parâmetros estabelecidos nas Tabelas "A" - Custas da Segunda Instância, "B" - Custas da Primeira Instância, "C" - Custas dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e "D" - Custas dos Cartórios Não Oficializados.

Parágrafo único O recolhimento dos valores relativos aos atos praticados no Foro Judicial, previstos no art. 1º desta Lei, será feito por meio de Guia do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, vinculado ao respectivo processo, em qualquer instituição financeira."

Art. 3º Fica alterado o inciso I do art. 3º da Lei nº 7.603, de 27 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° (...)

 I - o Estado e o Município, salvo quanto aos valores despendidos pela parte vencedora da demanda;

(...)"

Art. 4º Fica acrescentado o inciso V ao art. 3º da Lei nº 7.603, de 27 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

"Art. 3° (...)

(...)

V - os advogados, na execução dos honorários advocatícios."

Art. 5º Fica alterado o art. 4º da Lei nº 7.603, de 27 de dezembro de 2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 4º** O pagamento da guia prevista no parágrafo único do art. 1º desta Lei deverá ser realizado pela parte no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a distribuição do processo ou no prazo assinalado pelo juiz da causa, nos casos que reclamem solução urgente."



- **Art. 6º** Ficam acrescentados os arts. 7º-A e 7º-B à Lei nº 7.603, de 27 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:
 - "Art. 7º-A As custas no recurso de apelação serão calculadas em 3% (três por cento) sobre o valor da causa, observando-se o disposto no item 01 da Tabela A desta Lei.
 - **Parágrafo único** O valor do preparo será calculado sobre o valor fixado na sentença se líquida, ou, se ilíquida, sobre o valor fixado pelo juiz da causa, observando-se o disposto no *caput* deste artigo."
 - "Art. 7º-B Sobre os atos praticados na fase pré-processual das demandas tramitadas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's) incidirão os valores das custas previstas na Tabela C desta Lei.
 - § 1º Os atos serão realizados mediante a comprovação antecipada do pagamento de custas, de acordo com a Tabela C desta Lei.
 - § 2º O valor do percentual previsto no *caput* deste artigo não poderá ser inferior a 01 (uma) Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso UPF/MT, salvo nas hipóteses de isenção previstas em Lei.
 - § 3º Na fase processual não será devido o pagamento das custas previstas na Tabela C sobre os atos praticados nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's)."
- **Art. 7º** Fica alterado o *caput* do art. 10 da Lei nº 7.603, de 27 de dezembro de 2001, passando a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 10 O selo de autenticidade do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso deverá, obrigatoriamente, ser aposto nos seguintes atos:

(...)"

Art. 8º Ficam alterados os §§ 1º, 3º e 4º do art. 11 da Lei nº 7.603, de 27 de dezembro de 2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 (...)

§ 1º Os gestores das unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso são responsáveis pelo arquivamento, em local seguro, dos selos de autenticidade, balancete mensal demonstrativo do quantitativo de selos recebidos e utilizados, do estoque e outros documentos, para fins de fiscalização.

(...)

- \S 3º Os gestores das unidades judiciárias ou seus substitutos velarão pela guarda dos selos, sob pena de responsabilidade.
- § 4º Em caso de extravio, subtração, danos e inutilização de selos, o gestor deverá comunicar, imediatamente, o magistrado da respectiva unidade judiciária ou seu substituto, por meio de relatório contendo a numeração de série, para fins de publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), cientificando o Departamento de Controle e Arrecadação (DCA), vinculado à Coordenadoria Financeira do Tribunal de Justiça.

(...)"

Art. 9º Fica alterado o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 7.603, de 27 de dezembro de 2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 (...)

Parágrafo único A aplicação do selo de autenticidade na cópia do documento será feita, obrigatoriamente, em todas as faces da reprodução."

- **Art. 10** Fica alterado o art. 14 da Lei nº 7.603, de 27 de dezembro de 2001, passando a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 14 Deverá constar na segunda via dos documentos mencionados no art. 10 desta Lei o número de série do selo de autenticidade aposto no documento original, acompanhado da assinatura do gestor da unidade judiciária."



Art. 11 Fica alterado o art. 17 da Lei nº 7.603, de 27 de dezembro de 2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 As tabelas previstas nesta Lei deverão ser afixadas em locais visíveis e de fácil acesso ao público."

Art. 12 Fica acrescentado o art. 17-A na Lei nº 7.603, de 27 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

"Art. 17-A Os valores das custas e despesas previstos nas tabelas desta Lei serão atualizados anualmente, no mês de agosto, pelo índice INPC/IBGE ou por outro índice que vier a substituí-lo."

Art. 13 Ficam alteradas as Tabelas de Custas da Lei nº 7.603, de 27 de dezembro de 2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

"TABELAS DE CUSTAS DO FORO JUDICIAL TABELA A NA SEGUNDA INSTÂNCIA

(Esta Tabela será aplicável na primeira instância, no que couber)

ITEM	DESCRIÇÃO VALOR (R			VALOR (R\$)	
	RECURSOS		I - nas causas de valor inestimável e nas de até R\$ 41.343,13	R\$ 413,40	
01	(Orig	ginários do Primeiro Grau)	II - nas causas com valor acima de R\$ 41.343,13	3% sobre o valor da causa, até o limite R\$ 87.895,00	
02	AGR	AVO DE INSTRUMENTO	R\$ 330,72		
03	CORREIÇÃO PARCIAL R\$ 330,72				
	FEIT	OS DE COMPETÊNCIA	I - nas causas de valor inestimável e nas de até R\$ 41.343,13	R\$ 413,40	
	ORIC	GINÁRIA DO TRIBUNAL	II - nas causas com valor acima de R\$ 41.343,13	2% sobre o valor da causa, até o limite R\$ 87.895,00	
04	S	a) O preparo inclui porte de remessa e de retorno;			
	NOTAS	b) Classes de processos co	om isenção: art. 10, XXII, da Constituição Estadual;		
	Z	c) Classes de processos que independem de preparo: art. 77 do RITJ.			

	ATOS DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA				
05	AUTENTICAÇÃO COM SELO			R\$ 2,41	
			I - até um ano	R\$ 19,69	
06	06 CERTIDÃO COM BUSCA		II - acima de um ano	R\$ 2,71, por ano, até o limite de R\$ 91,11	
	DI	ESARQUIVAMENTO DE PROCESSO COM	I - até um ano	R\$ 19,69	
07	BUSCA		II - acima de um ano	R\$ 2,71, por ano, até o limite de R\$ 91,11	
	NOTA	a) Quando exigir-se o desarquivamento de processo com emissão de certificamenta por cento) os valores das custas previstas nos itens 06 e 07.		dão, serão acrescidos em 50%	
	CI	EDVICOS DE EAC SIMILE OU SIMILADES	I - pela primeira página	R\$ 6,86	
	SI	ERVIÇOS DE <i>FAC SIMILE</i> OU SIMILARES	II - por página que acrescer	R\$ 3,29	
08	NOTA	a) No caso de remessa do documento pela par junto com a entrega dos originais (art. 2º da			



TABELA B NA PRIMEIRA INSTÂNCIA

(Esta tabela será aplicável na segunda instância, no que couber)

ITEM		DESC	CRIÇÃO	VALOR (R\$)
			I - nas causas de valor inestimável e nas de até R\$ 41.343,13	R\$ 413,40
		AÇÕES EM GERAL	II - nas causas com valor acima de R\$ 41.343,13	2% sobre o valor da causa, até o limite de R\$ 87.895,00
01		a) Esta tabela se aplica na Rec Retificação de Registros, Dúvid	convenção, Oposição, Restauração de Autos a Inversa, etc.;	s, Retificação de Área,
	NOTAS	b) O preparo inclui porte de remes	sa e de retorno;	
	Ž	c) Classes de processos com isençã	ão: art. 10, XXII, da Constituição Estadual;	
	d) Classes de processos que indepe		endem de preparo: art. 77 do RITJ.	
02	CORREIÇÃO PARCIAL			R\$ 330,72
03	CUI	IPRIMENTO DE SENTENÇA	R\$ 413,40	
04	PESQUISA BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e ASSEMELHADOS (por consulta)			
05	MATERIALIZAÇÃO DE PROCESSOS E PETIÇÕES VIRTUAIS (por folha)		E PETIÇÕES VIRTUAIS (por folha)	R\$ 0,15
06	DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FÍSICOS (por documento)		FÍSICOS (por documento)	R\$ 0,85
07	HABILITAÇÃO - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO			R\$ 92,04
			I - até 01 (um) ano	R\$ 39,38
08	CERTIDÃO COM BUSCA		II - acima de 01 (um) ano	R\$ 5,43, por ano, até o limite de R\$ 91,11
	DEG	ADOLITY AMENITO DE DDOCESSO	I - até 01 (um) ano	R\$ 39,38
09	DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO COM BUSCA		II - acima de 01 (um) ano	R\$ 5,43, por ano, até o limite de R\$ 91,11



	a) Quando exigir-se o desarquivamento de processo com emissão de certidão, serão acrescidos em 50% (cinquenta por cento) os valores das custas previstas nos itens 06 e 07.				
10	CAl	RTA DE SENTENÇA (por página)	R\$ 13,05		
11	FORMAL DE PARTILHA, CARTA DE ADJUDICAÇÃO, DE ARREMATAÇÃO E DE REMISSÃO (por página) R\$ 13,05				
	CARTAS PRECATÓRIA, ROGATÓRIA E DE ORDEM R\$ 187,92				
12	a) Está incluído o porte de retorno.				
	ATOS DO JUIZ				
	DIL	LIGÊNCIA EXTERNA	R\$ 239,48		
		a) O depositário tem direito à indenização das despesas relativas à guarda conservação e administração dos bens depositados;	, remoção, fiscalização,		
13	NOTAS	b) Não será expedido mandado de levantamento de penhora, arresto ou sequestro, autos, do pagamento das despesas feitas com os bens depositados;	sem o comprovante, nos		
		c) O depositário particular que não seja parte ou interessado no feito fará jus ao fixar.	os honorários que o Juiz		

TABELA C CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (Tabela aplicada somente na fase pré-processual)

ITEM	DESCRIÇÃO		VALOR (R\$)
	HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO		1% sobre o valor do acordo, até o limite de R\$ 87.895,00
a) Não podendo ser inferior a 01 (uma) UPF/MT; b) Esta tabela será aplicável na segunda instância.			



TABELA D NOS CARTÓRIOS NÃO OFICIALIZADOS

ITEM		DESCRIÇÃO VALOR (R\$)		
01		AVERBAÇÃO, RETIFICAÇÃO, CANCELAMENTO OU ANOTAÇÃO NO LIVRO DE DISTRIBUIÇÃO		R\$ 13,05
02	PAI	PARTILHA E SOBREPARTILHA R\$ 67,52		
	BUSCA COM CERTIDÃO II - acima de 01 (um) a		I - até um ano	R\$ 39,38
03			II - acima de 01 (um) ano	R\$ 5,43, por ano, até o limite de R\$ 91,11
	a) Caso a certidão não seja exigida, será cobrado 50% da tabela.			
04	CÁLCULO R\$ 64,78			R\$ 64,78
05	DIS	DISTRIBUIÇÃO R\$ 19,31		

Art. 14 Ficam revogados:

I - o art. 7°, o \S 1° do art. 10, o \S 5° do art. 11 e o art. 13 da Lei n° 7.603, de 27 de dezembro

de 2001;

II - o art. 5° da Lei Complementar n° 174, de 21 de junho de 2004.

Art. 15 As custas previstas nesta Lei se aplicam aos processos que forem distribuídos após a data da vigência desta Lei.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 10 de janeiro de 2020.

as) MAURO MENDES FERREIRA Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.330 MATO GROSSO

REQTE.(S) :CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS

ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

ADV.(A/S) :FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY E

Outro(A/S)

INTDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Mato

GROSSO

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO

GROSSO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral da Assembleia

LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Decisão:

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB em face dos arts. 6º e 16 e de diversos itens constantes do art. 13 (Itens 1, 2 e 4 da Tabela A, Item 1 da Tabela B e Item 1 da Tabela C), todos da Lei 11.077, de 10 de janeiro de 2020, do Estado do Mato Grosso, que "fixa o valor das custas, despesas e emolumentos praticados pelo Poder Judiciário Estadual".

Eis o teor dos dispositivos impugnados:

Art. 6° . Ficam acrescentados os arts. 7° -A e 7° -B à Lei n° 7.603, de 27 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

"Art. 7º-A. As custas no recurso de apelação serão calculadas em 3% (três por cento) sobre o valor da causa, observando-se o disposto no item 01 da Tabela A desta Lei.

Parágrafo único. O valor do preparo será calculado sobre o valor fixado na sentença se líquida, ou, se ilíquida, sobre o valor fixado pelo juiz da causa, observando-se o disposto no *caput* deste artigo".

"Art. 7º-B. Sobre os atos praticados na fase préprocessual das demandas tramitadas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC 's) incidirão os valores das custas previstas na Tabela C desta Lei.

§ 1º Os atos serão realizados mediante a comprovação antecipada do pagamento de custas, de acordo com a Tabela C desta Lei.

§ 2º O valor do percentual previsto no *caput* deste artigo não poderá ser inferior a 01 (uma) Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF/MT, salvo nas hipóteses de isenção previstas em Lei.

§ 3º Na fase processual não será devido o pagamento das custas previstas na Tabela C sobre os atos praticados nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's)".

[...]

Art. 13. Ficam alteradas as Tabelas de Custas da Lei nº 7.603, de 27 de dezembro de 2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

"TABELA A – NA SEGUNDA INSTÂNCIA (Esta tabela será aplicável na primeira instância, no que couber)"

ITEM		VALOR (R\$)	
	RECURSOS		
01	(Originários	(Originários I – nas causas de valor inestimável	
01	do Primeiro	e nas de até R\$ 41.343,13	R\$ 413,40
	Grau		
			3% sobre o
		II – nas causas com valor acima de R\$ 41.343,13	valor da
			causa, até o
			limite de R\$
			87.895,00
02	AGR	R\$ 330,72	

[...]

04	FEITOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL		I – nas causas de valor inestimável e nas de até R\$ 41.343,13	R\$ 413,40
			II – nas causas com valor acima de R\$ 41.343,13	2\$ sobre o valor da causa, até o limite R\$ 87.895,00
	NOTAS	 a) O preparo inclui porte de remessa e de retorno; b) Classes de processos com isenção: art. 10, XXII, da Constituição Estadual; c) Classes de processos que independem de preparo: a 77 do RITJ 		

"TABELA B – NA PRIMEIRA INSTÂNCIA (Esta Tabela será aplicável na segunda instância, no que couber)"

ITEM		VALOR (R\$)		
01	AÇÕES EM	I – nas causas de valor inestimável e	R\$ 413, 40	
	GERAL	nas de até R\$ 41.343,13		
			2% sobre o	
		II. nos gausos gom violor ogimo do D¢	valor da	
	II – nas causas com valor acima de R9 41.343,13	causa, até o		
		limite de R\$		
			87.895,00	
	NOTAS	OTAS a) Esta tabela se aplica na Reconvenção, Oposição,		
		Restauração de Autos, Retificação de Área,		
		Retificação de Registros, Dúvida inversa, etc.		
		b) O preparo inclui porte de remessa e de r		
		c) Classes de processos com isenção: art. 10, XXII		
		Constituição Estadual;		

d) Classes de processos que independem de
preparo: art. 77 do RITJ.

"TABELA C – CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (Tabela aplicada somente na ase pré-processual)".

ITEM	DESCRIÇÃO		VALOR (R\$)
01	HOMOLOGAÇÃO DE		1% sobre o valor do acordo, até o limite
01	ACORDO		de R\$ 87.895,00
	NOTAS	a) Não p	odendo ser inferior a 01 (uma) UPF/MT;
b) Esta tabela será aplicável na segund		bela será aplicável na segunda instância.	

[...]

Art. 16. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Segundo alega a parte autora, tais normas confrontariam diversos preceitos estabelecidos na Constituição Federal, notadamente (a) o princípio do acesso à justiça (CF, art. 5° , XXXV), (b) o princípio da ampla defesa (CF, art. 5° , LV), (c) o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, derivado do devido processo substantivo (CF, art. 5° , XXXV), (d) o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, § 1°), (e) a vedação da utilização da taxa para fins meramente fiscais (CF, art. 145, II), (f) o princípio do não confisco tributário (CF, art. 150, IV) e (g) a regra da anterioridade do exercício financeiro – anualidade tributária (CF, art. 150, III, b).

Com base nesses argumentos, o requerente sustenta a presença de todos os pressupostos autorizadores da concessão de medida cautelar, de modo que a suspensão da eficácia dos artigos impugnados seria "medida imprescindível a afastar a incidência de danos irreparáveis aos jurisdicionados mato-grossenses". Da inicial, colho a seguinte passagem:

O fato de a lei estadual não estar produzindo efeitos,

podendo ser determinada a sua suspensão sem a alteração do atual quadro fático, reforça a possibilidade de o Poder Judiciário adotar medidas de caráter preventivo, sem a necessidade de outras medidas complementares de adaptação, evitando a oneração excessiva dos contribuintes.

[...]

No mais, o fato de a lei impugnada não atender ao princípio da anterioridade tributária, diante da majoração das alíquotas e dos valores das custas processuais, reforça a viabilidade de sua suspensão cautelar.

Do cotejo entre a segurança jurídica e a reversibilidade da medida cautelar, bem como ponderando o menor risco, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requer o deferimento da medida cautelar, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.868/1999, no sentido de suspender, liminarmente, a eficácia dos arts. 6º e 13 (Itens 1, 2 e 4 da Tabela A; Item 1 da Tabela B e Item 1 da Tabela C) da Lei 11.077/2020, do Estado de Mato Grosso, até o julgamento de mérito do feito.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida cautelar nas ações de jurisdição constitucional concentrada exige a comprovação de perigo de lesão irreparável (IVES GANDRA MARTINS, Repertório jurisprudência, n 8/95, p. 150/154, abr. 1995), uma vez que se trata de exceção ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais (ADI 1.155-3/DF, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 18/5/2001). Conforme ensinamento de PAULO BROSSARD, segundo axioma incontroverso, a lei se presume constitucional, porque elaborada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Poder Executivo, isto é, por dois dos três poderes, situados no mesmo plano que o Judiciário (A constituição e as leis a ela anteriores. Arquivo Ministério da Justiça. Brasília, 45 (180), jul./dez. 1992. p. 139).

A análise dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, para sua concessão, admite maior discricionariedade por parte do

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com a realização de verdadeiro juízo de conveniência política da suspensão da eficácia (ADI 3.401 MC, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, decisão em 3/2/2005), pelo qual deverá ser verificada a conveniência da suspensão cautelar da lei impugnada (ADI 425 MC, Rel. Min. PAULO BROSSARD, Pleno, decisão em 4/4/1991; ADI 467 MC, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, Pleno, decisão em 3/4/1991), permitindo, dessa forma, uma maior subjetividade na análise da relevância do tema, bem assim em juízo de conveniência, ditado pela gravidade que envolve a discussão (ADI 490 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, decisão em 6/12/1990; ADI 508 MC, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, Pleno, decisão em 16/4/1991), bem como da plausibilidade inequívoca e dos evidentes riscos sociais ou individuais, de várias ordens, que a execução provisória da lei questionada gera imediatamente (ADI 474 MC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, decisão em 4/4/1991), ou, ainda, das prováveis repercussões pela manutenção da eficácia do ato impugnado (ADI 718 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, decisão em 3/8/1992), da relevância da questão (ADI 804 MC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, decisão em 27/11/1992) e da relevância da fundamentação da arguição de inconstitucionalidade, além da ocorrência de periculum in mora, tais os entraves à atividade econômica (ADI 173 MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Pleno, decisão em 9/3/1990), social ou político.

Na hipótese em análise, ao menos em sede de cognição sumária, fundada em juízo de probabilidade, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada.

Os dispositivos impugnados nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade alteraram a tabela de custas estaduais com vistas à majoração dos respectivos valores (art. 13), estabelecendo, também, nova sistemática para o cálculo das custas no recurso de apelação (art. 6º). O art. 16 da Lei 11.077, do Estado de Mato Grosso, contudo, prenuncia sua entrada em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, que ocorreu, conforme doc. 10 juntado aos autos, no dia 13 de janeiro de 2020.

A previsão dessa cláusula de vacatio, embora guardando respeito à

anterioridade nonagesimal consagrada no art. 150, III, *b*, da Constituição Federal, que garante aos contribuintes um interstício de 90 dias entre a publicação da lei que institui ou majora tributos e a sua efetiva incidência, destoa da imprescindível anterioridade de exercício prevista no art. 150, III, *c*, da Constituição Federal, segundo a qual os contribuintes apenas estarão sujeitos às leis instituidoras ou majoradoras de tributos publicadas até 31 de dezembro do ano anterior.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

III – cobrar tributos:

 $[\ldots]$

- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

 $[\ldots]$

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

De rigor, como consequência, a suspensão cautelar da eficácia dos artigos impugnados, até o julgamento de mérito do feito.

De fato, a limitação constitucional ao exercício estatal do poder de tributar é essencial para a garantia da segurança jurídica e dos direitos individuais, em especial o de propriedade, evitando abusos e arbitrariedades e permitindo uma relação respeitosa entre o Fisco e o cidadão. No julgamento da ADI 712 MC (Tribunal Pleno, DJ de 19/2/1993), a propósito, o eminente Ministro Relator CELSO DE MELLO destacou que:

[...] o exercício do poder tributário, pelo Estado, submetese, por inteiro, aos modelos jurídicos positivados no texto constitucional que, de modo explícito ou implícito, institui em favor dos contribuintes decisivas limitações à competência estatal para impor e exigir, coativamente, as diversas espécies tributárias existentes. Os princípios constitucionais tributários, assim, sobre representarem importante conquista políticojurídica dos contribuintes, constituem expressão fundamental dos direitos individuais outorgados aos particulares pelo ordenamento estatal. Desde que existem para impor limitações ao poder de tributar do Estado, esses postulados têm por destinatário exclusivo o poder estatal, que se submete à imperatividade de suas restrições.

Dentre os instrumentos constitucionais limitadores do poder de tributar, destaca-se o princípio da anterioridade de exercício, que consagra, como regra, que nenhum tributo, seja da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios poderá ser cobrado no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que o instituiu ou aumentou, tendo por finalidade evitar a surpresa do contribuinte em relação a uma nova cobrança ou um valor maior, não previsto em seu orçamento doméstico. O exercício financeiro, nos termos da Lei nº 4.230/64, é coincidente com o ano civil, iniciando-se em 1º de janeiro e encerrando-se em 31 de dezembro.

Por configurar uma das maiores garantias tributárias do cidadão em face do Estado/Fisco, o princípio da anterioridade é reconhecido por este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal. Assim, além de constituir um dos princípios constitucionais tributários, o princípio da anterioridade de exercício tem natureza jurídica de garantia individual, pois assegura a possibilidade de o contribuinte programar-se contra a ingerência estatal em sua propriedade, preservando-se, pois, a segurança jurídica.

Por outro lado, a EC nº 42, de 19/12/2003, ampliou a proteção aos contribuintes, estabelecendo nova restrição à União, aos Estados, ao distrito Federal e aos Municípios, ao vedar a cobrança de tributos antes

de decorridos 90 dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. Conforme salientado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, o "prazo nonagesimal previsto no art. 150, III, *c*, da CF é critério para que a lei tributária produza efeitos" (ADI 3.694, Tribunal Pleno, Min. Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 6/11/2006).

Trata-se de norma geral que ampliou a aplicação do princípio da anterioridade mitigada ou anterioridade nonagesimal, já existente em nossa Constituição, para fins de cobrança de contribuições sociais (CF, art. 195, §6º).

Conforme destacado no julgamento da ADI 4661 MC (Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23/3/2012), o princípio da anterioridade nonagesinal destina-se a "assegurar o transcurso de lapso temporal razoável a fim de que o contribuinte pudesse elaborar novo planejamento e adequar-se à realidade tributária mais gravosa", tendo, ainda, sido salientado pelos Ministros GILMAR MENDES, CELSO DE MELLO e CEZAR PELUSO que esse princípio constitui "direito fundamental deslocado do art. 5º da CF, destinado a salvaguardar o contribuinte do arbítrio destrutivo ou dos excessos gravosos do Estado. Dessa forma, nem mesmo o Poder Constituinte derivado poderia mutilálo e, muito menos extingui-lo".

Observo, porém, que a disciplina do princípio da anterioridade mitigada ou nonagesinal não exclui a incidência do princípio da anterioridade de exercício, determinando o art. 150, III, *c*, da Constituição Federal, que ambos sejam aplicados conjuntamente, ou seja, em regra, os tributos somente poderão ser cobrados no próximo exercício financeiro de sua instituição ou majoração, e, no mínimo, após 90 dias da data em que haja sido publicada a Lei, evitando-se, assim, desagradável surpresas ao contribuinte nos últimos dias do ano.

No caso em análise, importa destacar que, tendo as custas judicias natureza jurídica de taxa remuneratória de serviço público (Rp 895, Rel. Min. DJACI FALCÃO, Tribunal Pleno, DJ de 23/11/1973), sua instituição ou majoração condiciona-se à mais estrita observância ao regime jurídico-constitucional protetivo dos contribuintes, inclusive no que se relaciona

com a anterioridade de exercício prevista no art. 150, III, *b*, da Constituição Federal.

Reiterada em vários outros precedentes posteriores, essa foi a conclusão da CORTE quando do julgamento da ADI 1.378 MC (Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 30/11/1995), em cuja ementa se lê:

NATUREZA JURÍDICA DAS CUSTAS JUDICIAIS E DOS EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. Precedentes. Doutrina.

Diante do exposto, reconhecida a impossibilidade de os artigos impugnados serem aplicados no exercício financeiro de 2020, haja vista a Lei que os alberga ter sido publicada no Diário Oficial de 13 de janeiro de 2020, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999 e no art. 21, V, do RISTF, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA, *ad referendum* do Plenário desta SUPREMA CORTE, para suspender a eficácia, até 31 de dezembro de 2020, dos arts. 6º e 16 e de parte do art. 13 (Itens 1, 2 e 4 da Tabela A, Item 1 da Tabela B e Item 1 da Tabela C), todos da Lei 11.077, de 10 de janeiro de 2020, do Estado de Mato Grosso.

Comunique-se à Assembleia Legislativa e ao Governador do Estado de Mato Grosso para ciência e cumprimento desta decisão, solicitandolhes informações, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Após esse prazo, dê-se vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco)

dias, para que cada qual se manifeste na forma do art. 12 da Lei 9.868/1999.

Nos termos do art. 21, X, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, peço dia para julgamento, pelo Plenário, do referendo da medida ora concedida.

À Secretaria, para as anotações pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2020.

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

Documento assinado digitalmente



TRIBUNAL DE JUSTICA

Expediente n. 0013227-79.2020.8.11.0000

Vistos, etc.

O **Supremo Tribunal Federal**, ao apreciar o mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6330/MT, ajuizada em face da Lei Estadual n. 11.077/2020, proferiu a seguinte decisão, *in verbis*:

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 16 da Lei nº 11.077/2020 do Estado de Mato Grosso, estabelecer que, em respeito ao princípio da anterioridade de exercício (art. 150, III, b, da Constituição Federal), a eficácia do art. 6º e dos itens 1, 2 e 4 da Tabela A, Item 1 da Tabela B e Item 1 da Tabela C, constantes do art. 13, também da Lei nº 11.077/2020 do Estado de Mato Grosso, iniciar-se-á apenas em 1º de janeiro de 2021, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio no ponto em que se projeta a eficácia do pronunciamento do conflito da Lei com a Constituição Federal. Plenário, Sessão Virtual de 5.6.2020 a 15.6.2020.

Pois bem.



A Lei Estadual n. 11.077/2020, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, alterou a Lei Estadual n. 7.603/2001, que "fixa o valor das custas, despesas e emolumentos relativos aos atos praticados no Foro Judicial".

Nesse contexto, pode-se extrair do julgado que, à exceção dos dispositivos expressamente pinçados pela Suprema Corte, os quais somente terão eficácia a partir de 01.01.2021, todos os demais pontos da lei são válidos e eficazes.

Para que se tenha um panorama completo, que possibilite melhor visualização do cenário atual das custas judiciais, reproduzo a Lei Estadual n. 11.077/2020 integralmente, destacando em <u>vermelho</u> os pontos cuja eficácia foi postergada para 01.01.2021, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.603, de 27 de dezembro de 2001, que fixa o valor das custas, despesas e emolumentos relativos aos atos praticados no Foro Judicial, institui o selo de autenticação e dá outras providências, para aprovar a nova Tabela de Custas, Despesas e Emolumentos.

Art. 2º Fica alterado o caput e o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.603, de 27 de dezembro de 2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As custas relativas às atividades desenvolvidas pelos órgãos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso no foro judicial, inclusive no exercício da jurisdição federal, serão cobradas de acordo com os valores, notas explicativas e parâmetros estabelecidos nas Tabelas "A" - Custas da Segunda Instância, "B" - Custas da



Primeira Instância, "C" - Custas dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e "D" - Custas dos Cartórios Não Oficializados.

Parágrafo único O recolhimento dos valores relativos aos atos praticados no Foro Judicial, previstos no art. 1º desta Lei, será feito por meio de Guia do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, vinculado ao respectivo processo, em qualquer instituição financeira."

Art. 3° Fica alterado o inciso I do art. 3° da Lei n° 7.603, de 27 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° (...)

I - o Estado e o Município, salvo quanto aos valores despendidos pela parte vencedora da demanda;

(...) "

Art. 4° Fica acrescentado o inciso V ao art. 3° da Lei n° 7.603, de 27 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

"Art. 3° (...)

(...)

V - os advogados, na execução dos honorários advocatícios."

Art. 5° Fica alterado o art. 4° da Lei n° 7.603, de 27 de dezembro de 2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O pagamento da guia prevista no parágrafo único do art. 1º desta Lei deverá ser realizado pela parte no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a distribuição do processo ou no prazo



assinalado pelo juiz da causa, nos casos que reclamem solução urgente."

Art. 6° Ficam acrescentados os arts. 7°-A e 7°-B à Lei n° 7.603, de 27 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

"Art. 7°-A As custas no recurso de apelação serão calculadas em 3% (três por cento) sobre o valor da causa, observando-se o disposto no item 01 da Tabela A desta Lei.

Parágrafo único O valor do preparo será calculado sobre o valor fixado na sentença se líquida, ou, se ilíquida, sobre o valor fixado pelo juiz da causa, observando-se o disposto no caput deste artigo."

- "Art. 7º-B Sobre os atos praticados na fase pré-processual das demandas tramitadas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's) incidirão os valores das custas previstas na Tabela C desta Lei.
- § 1º Os atos serão realizados mediante a comprovação antecipada do pagamento de custas, de acordo com a Tabela C desta Lei.
- § 2º O valor do percentual previsto no caput deste artigo não poderá ser inferior a 01 (uma) Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso UPF/MT, salvo nas hipóteses de isenção previstas em Lei.
- § 3º Na fase processual não será devido o pagamento das custas previstas na Tabela C sobre os atos praticados nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's)."



Art. 7º Fica alterado o caput do art. 10 da Lei nº 7.603, de 27 de dezembro de 2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 O selo de autenticidade do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso deverá, obrigatoriamente, ser aposto nos seguintes atos:

(...) "

Art. 8° Ficam alterados os §§ 1°, 3° e 4° do art. 11 da Lei n° 7.603, de 27 de dezembro de 2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 (...)

§ 1º Os gestores das unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso são responsáveis pelo arquivamento, em local seguro, dos selos de autenticidade, balancete mensal demonstrativo do quantitativo de selos recebidos e utilizados, do estoque e outros documentos, para fins de fiscalização.

(...)

- § 3° Os gestores das unidades judiciárias ou seus substitutos velarão pela guarda dos selos, sob pena de responsabilidade.
- § 4º Em caso de extravio, subtração, danos e inutilização de selos, o gestor deverá comunicar, imediatamente, o magistrado da respectiva unidade judiciária ou seu substituto, por meio de relatório contendo a numeração de série, para fins de publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), cientificando o Departamento de Controle e Arrecadação (DCA), vinculado à Coordenadoria Financeira do Tribunal de Justiça.

(...) "



Art. 9° Fica alterado o parágrafo único do art. 12 da Lei n° 7.603, de 27 de dezembro de 2001, passando a vigorar com a seguinte redação: "Art. 12 (...)

Parágrafo único A aplicação do selo de autenticidade na cópia do documento será feita, obrigatoriamente, em todas as faces da reprodução."

Art. 10 Fica alterado o art. 14 da Lei nº 7.603, de 27 de dezembro de 2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 Deverá constar na segunda via dos documentos mencionados no art. 10 desta Lei o número de série do selo de autenticidade aposto no documento original, acompanhado da assinatura do gestor da unidade judiciária."

Art. 11 Fica alterado o art. 17 da Lei nº 7.603, de 27 de dezembro de 2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 As tabelas previstas nesta Lei deverão ser afixadas em locais visíveis e de fácil acesso ao público."

Art. 12 Fica acrescentado o art. 17-A na Lei nº 7.603, de 27 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

"Art. 17-A Os valores das custas e despesas previstos nas tabelas desta Lei serão atualizados anualmente, no mês de agosto, pelo índice INPC/IBGE ou por outro índice que vier a substituí-lo."

Art. 13. Ficam alteradas as Tabelas de Custas da Lei nº 7.603, de 27



de dezembro de 2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

"TABELAS DE CUSTAS DO FORO JUDICIAL TABELA A NA SEGUNDA INSTÂNCIA

(Esta Tabela será aplicável na primeira instância, no que couber)"

ITE M		DESCRIÇÃO		VALOR (R\$)
01	RECURSOS (Originários do Primeiro Grau)		I – nas causas de valor inestimável e nas de até R\$ 41.343,13	R\$ 413,40
O1			II - nas causas com valor acima de R\$ 41.343,13	3% sobre o valor da causa, até o limite R\$ 87.895,00
02	AGRAVO	DE INSTRUM	ENTO	R\$ 330,72
03	CORREIÇÃO PARCIAL		R\$ 330,72	
	FEITOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL		I - nas causas de valor inestimável e nas de até R\$ 41.343,13	R\$ 413,40
04			II - nas causas com valor acima de R\$ 41.343,13	2% sobre o valor da causa, até o limite R\$ 87.895,00
	NOT	a) O preparo inc	*	
	AS b) Classes de processos com isenção: art. 10, Estadual;			
c) Classes de processos que independem de prep			eparo: art. 77 do RITJ.	

	ATOS DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA					
05	AUTEN	TICAÇÃO COM SELO		R\$ 2,41		
06	CERTIDÃO COM BUSCA		I – até um ano	R\$ 19,69		
00			II – acima de um ano	R\$ 2,71, por ano, até o limite de R\$ 91,11		
	DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO COM BUSCA		I – até um ano	R\$ 19,69		
07			II – acima de um ano	R\$ 2,71, por ano, até o limite de R\$ 91,11		
	NO TA	a) Quando exigir-se o desarquivamento de processo com e de certidão, serão acrescidos em 50% (cinquenta por cenvalores das custas previstas nos itens 06 e 07.				
08	SERVIÇOS DE FAC		I - pela primeira página	R\$ 6,86		

	SIMILE OU SIMILARES		II - por página que acrescer	R\$ 3,29
	NO TA	valor das custas d	essa do documento pela pa leverá ser comprovado jun a Lei Federal nº 9.800, de	to com a entrega dos

TABELA B NA PRIMEIRA INSTÂNCIA

(Esta tabela será aplicável na segunda instância, no que couber)

ITE M	DESCRIÇÃO			VALOR (R\$)
	AÇÕES EM GERAL		I - nas causas de valor inestimável e nas de até R\$ 41.343,13	R\$ 413,40
01			II - nas causas com valor acima de R\$ 41.343,13	2% sobre o valor da causa, até o limite R\$ 87.895,00
	NOT AS	o, Restauração de Registros, Dúvida I, da Constituição : art. 77 do RITJ		
02	d) Classes de processos que independem de preparo: art. 77 do RI CORREIÇÃO PARCIAL R\$ 330,7			
03	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA			R\$ 413,40
04	PESQUISA BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e ASSEMELHADOS (por consulta)			R\$ 20,00
05	MATERIALIZAÇÃO DE PROCESSOS E PETIÇÕES VIRTUAIS (por folha) R\$ 0,15			R\$ 0,15
06	DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FÍSICOS (por documento) R\$ 0,85			
07	HABILIT	HABILITAÇÃO - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO		
	CERTIDÃO COM BUSCA		I - até 01 (um) ano	R\$ 39,38
08			II - acima de 01 (um) ano	R\$ 5,43, por ano, até o limite de R\$ 91,11
09		QUIVAMENTO DE	I - até 01 (um) ano	R\$ 39,38
	PROCESSO COM BUSCA II - acima de 01 (um)			R\$ 5,43, por



		ano	ano, até o limite de R\$ 91,11			
	NOT A	a) Quando exigir-se o desarquivamento de process certidão, serão acrescidos em 50% (cinquenta por das custas previstas nos itens 06 e 0	cento) os valores			
10	CARTA I	DE SENTENÇA (por página)	R\$ 13,05			
11	FORMAL DE PARTILHA, CARTA DE ADJUDICAÇÃO, DE ARREMATAÇÃO E DE REMISSÃO (por página) R\$ 13,05					
	CARTAS	R\$ 187,92				
12	NOT A	a) Está incluído o porte de retorno.				
	ATOS DO JUIZ					
	DILIGÊN	ICIA EXTERNA	R\$ 239,48			
13	a) O depositário tem direito à indenização das despesas relativas à guarda, remoção, fiscalização, conservação e administração dos be depositados; NOT AS NOT AS b) Não será expedido mandado de levantamento de penhora, arres ou sequestro, sem o comprovante, nos autos, do pagamento das despesas feitas com os bens depositados; c) O depositário particular que não seja parte ou interessado no feir fará jus aos honorários que o Juiz fixar.		e penhora, arresto gamento das			

TABELA C CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (Tabela aplicada somente na fase pré-processual)

ITE M	DESCRIÇÃO		VALOR (R\$)
	HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO		1% sobre o valor do acordo, até o limite de R\$ 87.895,00
01	NOT AS a) Não podendo ser inferior a 01 (uma) UPF/MT; b) Esta tabela será aplicável na segunda instância.		

TABELA D NOS CARTÓRIOS NÃO OFICIALIZADOS

IT	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
----	-----------	-------------



E M			
01	AVERBAÇÃO, RETIFICA CANCELAMENTO OU A LIVRO DE DISTRIBUIÇÃ	R\$ 13,05	
02	PARTILHA E SOBREPAR	R\$ 67,52	
		I - até um ano	R\$ 39,38
	BUSCA COM CERTIDÃO	II - acima de 01 (um) ano	R\$ 5,43, por ano, até o limite de R\$ 91,11
03	N O a) Caso a certidão não T A	do 50% da tabela.	
04	CÁLCULO	R\$ 64,78	
05	DISTRIBUIÇÃO	R\$ 19,31	

Art. 14 Ficam revogados:

I - o art. 7°, o § 1° do art. 10, o § 5° do art. 11 e o art. 13 da Lei n° 7.603, de 27 de dezembro de 2001;

II - o art. 5° da Lei Complementar n° 174, de 21 de junho de 2004.

Art. 15 As custas previstas nesta Lei se aplicam aos processos que forem distribuídos após a data da vigência desta Lei.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Disso, conclui-se que em relação aos trechos destacados em vermelho, cuja eficácia está postergada para 01.01.2021, permanecerão em vigor para todo o corrente exercício financeiro (2020) os valores de custas até então praticados, eis que a suspensão não atinge a lei anterior.



Ademais, **naquilo que se refere aos demais pontos**, como visto, **a nova lei permanece apta a irradiar seus efeitos**, eis que já decorridos os 90 (noventa) dias da publicação oficial (Diário Oficial do Estado de 13.01.2020).

Diante desse quadro, **determino** sejam comunicados acerca da decisão do STF e deste despacho: (a) a Corregedoria-Geral da Justiça; (b) os Desembargadores desta Corte; (c) os Juízes de Direito do Estado; (d) a Coordenadoria Judiciária; (e) a Coordenadoria Financeira; e (f) a Coordenadoria de Tecnologia da Informação.

Após, arquive-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, 10 de julho de 2020.

Assinado digitalmente

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Justiça